

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 20/03/2023

Chagas

Conceição de Maria Luígas Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique
Prés

para relatar.

Em 21/03/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
PARECER PLO Nº 28 DE 15 DE MARÇO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE
DEPUTADO MARDEN MENEZES.

“Torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos nº 34, I, “a” e 195, do Regimento Interno desta casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do Nobre Deputado Marden Menezes, que tem como objetivo tornar obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol, no âmbito do Estado do Piauí.

Para tanto, apresente as seguintes justificativas: *“O seguinte Projeto de Lei visa preservar a saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de suas atividades.*

Entretanto, consideramos fundamental que, nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol haja um profissional de Educação Física responsável por coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes. Sabe-se que equipes de futebol e demais esportes profissionais possuem em seus quadros profissionais de educação contratados para realizar o treinamento físico de seus atletas. “Porém nessas entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol esse profissional muitas vezes não está presente”.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75, da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

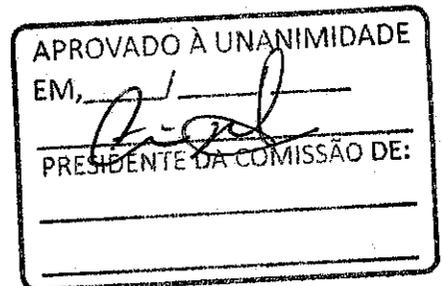
Por todo o exposto, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do Nobre Deputado Marden Menezes.**

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



~~HP~~
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, _____ de _____ de 2023.

